PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/PMCS/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/PMCS/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo(a) Sr.(a) Agente de Contratação Responsável pelo edital acima mencionado.

IMPUGNANTE: JORGE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 47.341.273/0001-63, com sede na Rua Comandante Moreira, nº 723, Bairro Progresso, na cidade de Laguna/SC.

A Impugnante, na qualidade de potencial interessada em participar do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA ILEGALIDADE NO CERCEAMENTO QUANDO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VEDAÇÃO ATESTADOS PESSOA FÍSICA

O Edital e seu termo de referência exigem, para fins de qualificação técnica operacional, a apresentação de atestados "passados por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado

Todavia, tal redação impõe restrição indevida à comprovação da capacidade técnica, ao excluir automaticamente a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por contratante pessoa física.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não estabelece que os atestados devam necessariamente ser emitidos exclusivamente por pessoa jurídica, limitando-se a exigir documentação apta a comprovar a experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

No âmbito dos serviços e obras de engenharia, inclusive, é comum a execução de contratos no setor privado em que o contratante é pessoa física, situação em que o atestado pode ser regularmente emitido por tal contratante, desde que contenha os elementos necessários à identificação da obra ou serviço executado, local, período, objeto e responsável técnico, podendo ainda ser objeto de verificação pela Administração Pública mediante diligência.

Inclusive, sobre o atestado emitido por pessoa física, convém salientar que a Resolução n. 1.137 de 05/04/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em seu art. 46, disciplina expressamente o registro de atestado emitido por pessoa física ou jurídica contratante e a consequente emissão de CAT/CAO, prevendo inclusive que é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para instruir emissão de CAT e fazer prova de aptidão.

Note-se que a própria orientação institucional do CONFEA define o atestado como declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica) que atesta a execução de obra/serviço e identifica elementos quantitativos e qualitativos.

Ademais, é também pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que o Acervo Técnico pertence ao profissional e, por consequência, acosta-se ao Acervo Operacional da empresa enquanto este profissional lhe prestar serviços, não importando a natureza jurídica de quem atestou a obra.

Nesse sentido, destaca-se ainda o brilhante Acórdão 470/2022, emitido pelo Plenário do TCU, que firma entendimento de que o atestado de capacidade técnica de uma empresa de engenharia equivale aos atestados de seu responsável técnico. Afinal, a capacidade real de execução repousa no ser humano (engenheiro/arquiteto) que conduz a obra. Observe-se:

> **[...] Exigência de atestado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme at. 5º da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)** 28. Sobre as exigências para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, importante expor o trecho que trata do tema na primeira versão do edital publicado: 29. Posteriormente, na data de 27 de junho de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União a retificação do ato convocatório, indicando as seguintes exigências para habilitação técnica das pessoas jurídicas:30. Conforme se verifica, houve substancial alteração na forma de comprovação da qualificação técnica das empresas, passando-se a exigir a apresentação de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente, nos quais deveriam constar o nome da pessoa jurídica na condição de contratada. Sobre tal exigência, importante primeiro esclarecer que a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece, há muito, a possibilidade de ser solicitada, para fins de habilitação técnica nos certames para contratação de obras e serviços de engenharia, comprovação da **capacidade técnica operacional** das entidades que pretendem contratar com a administração pública. 31. A vasta argumentação oferecida pelo município de Acopiara em sua manifestação, com apresentação do entendimento consolidado da doutrina especializada e de decisões desta Corte e de outros tribunais corrobora esse entendimento. Todavia, o cerne do questionamento efetuado nos autos não se vincula a essa possibilidade, mas sim à forma como ela se materializou no edital da concorrência, especialmente no que diz respeito à necessidade de os atestados apresentados pelas proponentes serem registrados na entidade profissional competente (CREA). 32. Sobre essa exigência, cita-se, abaixo,

> trecho do Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer ao relatar o recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário: 81. Ademais, **destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). 82. Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. **Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame**. 33. No mesmo sentido se manifestou o Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti ao conduzir o Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário: Com relação ao item 9.12.2 do edital (peça 4, p. 14) , que prevê a apresentação de atestados de capacidade devidamente registrados no Crea e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) , inicialmente vale lembrar - consoante apontado no Despacho de peça 35 - **entendimento do Tribunal (a exemplo dos Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 1.849/2019- Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea**, inclusive porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, não se compatibilizando com a previsão contida no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.34. Nesse contexto, conclui-se que a exigência contida no item 5.4.6.5 do edital da concorrência n. 2020.07.02.01 não observou esse entendimento, mostrando-se contrário à orientação tanto do CONFEA quanto deste Tribunal. [...] (TCU, Processo n. 012.581./2021-6, Acórdão 470/2022, Relator Vital do Rêgo, data da sessão em 09/03/2022, grifo no original).

CONSTRUTORA

E também o Tribunal de Justiça Catarinense já decidiu:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE REDE DE ÁGUA TRATADA DO MUNICÍPIO. EMPRESA DESCLASSIFICADA EM FACE DA SUPOSTA IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. O SIMPLES FATO DE O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO PARA A SUA INABILITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA LICITANTE QUE ATINGIU A FINALIDADE VISADA PELO EDITAL.** PARTICIPAÇÃO GARANTIDA NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. [...]. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson

> Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, RemNecCiv 0600049-44.2014.8.24.0135, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JAIME RAMOS, D.E. 15/09/2020) grifo nosso.

Dessa forma, a vedação automática e desarrazoada à apresentação de atestados emitidos por pessoa física não encontra justificativa técnica ou legal suficiente, configurando restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se a retificação da cláusula editalícia, a fim de admitir a apresentação de atestados emitidos por contratante pessoa física ou jurídica, desde que idôneos, compatíveis com o objeto licitado e passíveis de verificação pela Administração.

II– DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas no edital do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/PMCS/2026 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 03/PMCS/2026;

b) A retificação das disposições relativas à qualificação técnica, de forma clara e objetiva, garantindo-se pleno acesso às informações técnicas necessárias à participação no certame;

c) Sendo necessária a alteração do instrumento convocatório, seja promovida a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável, garantindo-se a ampla competitividade do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Laguna, 23 de março de 2026.

JORGE CONSTRUTORA LTDA:47341273000163

Assinado de forma digital por JORGE CONSTRUTORA LTDA:47341273000163
Dados: 2026.03.24 14:53:42 -03'00'

JORGE CONSTRUTORA